



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
CONAMA

CTBio

MINUTA

RESOLUÇÃO CONAMA Nº XX, DE XX DE XXXXX DE 2026

Dispõe sobre o estabelecimento da possibilidade de enquadramento de Unidades de Conservação compatíveis com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza- SNUC no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação- CNUC.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e considerando o disposto na Lei 9.985, de 18 de julho de 2000 e no processo administrativo 02000.002425/2019-05, resolve:

Art. 1º Estabelecer procedimentos que possibilitem o enquadramento de Unidades de Conservação da Natureza- UCs estaduais, distritais e municipais, legalmente instituídas, compatíveis com o SNUC no âmbito do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação- CNUC.

§ 1º. As UCs cuja denominação seja distinta daquelas previstas nas categorias de manejo constantes no SNUC, mas que detenham objetivos correspondentes aos de uma das referidas categorias, são passíveis de cadastramento no CNUC.

§ 2º. Para o cadastramento no CNUC, o órgão responsável pela gestão da UC deve apresentar todos os documentos requeridos para o referido cadastramento, bem como ato legal que formalize sua equivalência em categoria prevista no SNUC.

§ 3º. Para validação no CNUC, o Departamento de Áreas Protegidas do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deve observar a documentação apresentada e a correspondência entre o disposto no ato de criação da UC e no ato legal que aponta o respectivo enquadramento a uma das categorias previstas no SNUC.

Art.2º Uma vez analisada e validada a conformidade do ato de criação da UC e de sua equivalência quanto a uma das categorias do SNUC, a UC deve passar a ser gerida de acordo com os objetivos de tal categoria, sem prejuízo das especificidades de manejo contidas na legislação específica da respectiva unidade federativa, desde que não impliquem em redução da conservação.

Art. 3º As UCs enquadradas conforme disposto na presente Resolução serão:

I- contabilizadas para fins de atendimento ao cumprimento de metas estabelecidas no contexto de Acordos Internacionais que disponham sobre áreas protegidas para a conservação *in situ*, bem como das demais metas nacionais de conservação;

II- elegíveis a integrarem políticas públicas e outros instrumentos que fortaleçam ações voltadas à implementação de UCs inclusive a compensação ambiental.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.